



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.721450/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.558 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. OCORRÊNCIA.

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 anos contado da data da infração, na forma dos artigos 138 e 139, do Decreto-Lei nº 37/67. Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência e a extinção dos créditos tributários exigidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne declarou-se impedida, sendo substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-101.868 (e-fls. 198-209), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ do Rio de Janeiro (RJ) e retratado no Acórdão nº 12-101.868, de 20/09/2018, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos encontram-se no bojo do auto de infração conforme abaixo se segue:

Seja o transportador (interessado) ou através de seu representante deveria prestar informações tempestivas sobre seus conhecimentos eletrônicos.

No caso são 7 dias para embarcação e 48 horas para aeronaves (IN 510/2005).

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

O prazo de prestação de informações deve ser observado pelo transportador para cada navio/avião e viagem realizada, apurando-se a infração a cada operação de embarque, vinculando-se à data do mesmo.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada para cada CE/DDE em que considerou ter havido atraso na prestação de informações.

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, cujas preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, em que pese a natureza administrativa da aplicação das multas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ), bem como afirma ser insubsistente as questões meritórias.

É o relatório.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 08/07/2019, conforme Termo de Ciência de fls. 214, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 218-245 na data de 02/08/2019, pugnando pelo provimento do recurso e o cancelando da exigência fiscal.

Em síntese, as razões do Recurso baseiam-se nos seguintes argumentos: preliminarmente, (i) a extinção do crédito tributário pela decadência; (ii) a aplicação da retroatividade benigna, conforme art. 5º, inciso XL c/c art. 106, inciso ii, alíneas a e b, do CTN; (iii) a nulidade do acórdão nº 12-101.868 proferido pela DRJ/RJ; e (iv) a violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; e, no mérito, (v) o reconhecimento existência de infração continuada, com a aplicação de uma única penalidade; e (vi) a da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação tributária, visando à cobrança de multa no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) porque a contribuinte teria deixado de prestar as informações sobre dados de embarque nos despachos de exportação, nos prazos estabelecidos pela RFB, na forma da Instrução Normativa RFB nº 28/94, art. 37. Assim, lhe foi imposta a penalidade descrita na alínea “e”, do inciso IV do art. 107, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Requer a Recorrente a insubsistência do referido Auto de Infração tendo em vista, em síntese: (i) a extinção do crédito tributário pela decadência; (ii) a aplicação da retroatividade benigna, conforme art. 5º, inciso XL c/c art. 106, inciso ii, alíneas a e b, do CTN; (iii) a nulidade do acórdão nº 12-101.868 proferido pela DRJ/RJ; e (iv) a violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade; e, no mérito, (v) o reconhecimento existência de infração continuada, com a aplicação de uma única penalidade; e (vi) a da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

2. Preliminares

(i) Preliminar: Decadência do crédito tributário exigido

Alega a Recorrente que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário decorrente de obrigação principal ou acessória é de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do art. 173, inciso I, c/c art. 156, inciso V, ambos do CTN. Os embarques relativos às supostas informações prestadas à destempo se deram em março de 2005, iniciando-se, então, o prazo para

que a Administração Tributária constituísse o crédito tributário em 01/01/2006, finalizando-se em **01/01/2011**. Desta forma, como a ciência do auto de infração pela Impugnante se deu no dia **31/10/2011** (fl. 71), ocorreu a extinção do crédito tributário pela decadência no tocante à todas as infrações imputadas à Recorrente.

Assiste razão à Recorrente nesse ponto, mas não pelos argumentos por ela alavancados. Vejamos:

Diferente do que aduziu a Recorrente, o prazo para efetuar lançamento de **multas** administrativas relacionadas ao controle aduaneiro das importações e exportações é de **5 anos contado da data da infração**, nos termos do art. 138 c/c art. 139, ambos do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em **5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. (grifou-se)

Nesse sentido, deve ser regida pelo art. 139, do Decreto-lei nº 37/66, a contagem do prazo decadencial para que a Aduana formalize a exigência relativa à multa aduaneira relativa à infração ocorrida. Logo, a autoridade administrativa tem o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da infração para aplicar penalidade cabível ao infrator.

A infração em análise é a seguinte: deixar de prestar as informações ao SISCOMEX relativos aos dados de embarque nos despachos de exportação, no prazo disciplinado na legislação, a contar da data da realização do embarque, na forma do art. 37, da IN nº 28/94:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)

(grifou-se)

Portanto, no caso presente, como a ação fiscal aborda a regularidade de embarques para exportação (DDEs), a contagem do prazo decadencial de cinco anos para que a autoridade competente pudesse aplicar a penalidade ao infrator **iniciou-se na data de cada embarque** sem os devidos registros no SISCOMEX.

Os embarques a que se referem o Auto de Infração ocorreram em **março de 2005** (fl. 10 a 16), logo, a fiscalização teria até **março de 2010** para verificar a regularidade dos dados de embarque nos despachos de exportação e autuar o contribuinte, caso necessário.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/04/2011 (fl. 3) e a **ciência ao sujeito passivo em 31/10/2011**, conforme Aviso de Recebimento de fls. 71. Portanto, restam abarcadas pela decadência as **infrações ocorridas antes de 31/10/2006**. Assim, como os embarques em

questão ocorrem todos em março de 2005, é indubitável a ocorrência da decadência com relação a eventual infração ocorrida naquela oportunidade.

Dessa forma, reconheço a existência da decadência e, por isso, improcedente a autuação fiscal.

Uma vez acatado este argumento, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a extinção do crédito tributário ora exigido pela decadência .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim